



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2327044 - SP(2023/0078955-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO CHALFIN - SP241287**
ILAN GOLDBERG - RJ100643
BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
RENATO CHALFIN - RJ205415
FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996
JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831
AGRAVADO : **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**
INTERES. : **DC LOGISTICS BRASIL LTDA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Estadual reconheceu a responsabilidade objetiva do transportador, nos termos do art. 750 do Código Civil, que estabelece que a responsabilidade do transportador inicia-se com o recebimento do bem e termina com sua entrega ao destinatário.
2. A sub-rogação não confere à seguradora direitos superiores aos do segurado, mas permite que esta busque o ressarcimento nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado, conforme o art. 786 do Código Civil.
3. O prazo decadencial de dez dias para protesto acerca da ocorrência de avarias, previsto no art. 754 do Código Civil, não se aplica à seguradora sub-rogada, que está sujeita ao prazo prescricional de um ano, conforme o art. 206, § 1º, II, do Código Civil.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o prazo decadencial do art. 754 do Código Civil limita-se às relações entre o transportador e o destinatário da mercadoria, não alcançando a seguradora sub-rogada.
5. A Corte Estadual decidiu em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.
6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2327044 - SP(2023/0078955-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO CHALFIN - SP241287**
 ILAN GOLDBERG - RJ100643
 BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254
 RENATO CHALFIN - RJ205415
 FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996
 JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831
AGRAVADO : **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**
INTERES. : **DC LOGISTICS BRASIL LTDA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Estadual reconheceu a responsabilidade objetiva do transportador, nos termos do art. 750 do Código Civil, que estabelece que a responsabilidade do transportador inicia-se com o recebimento do bem e termina com sua entrega ao destinatário.
2. A sub-rogação não confere à seguradora direitos superiores aos do segurado, mas permite que esta busque o ressarcimento nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado, conforme o art. 786 do Código Civil.
3. O prazo decadencial de dez dias para protesto acerca da ocorrência de avarias, previsto no art. 754 do Código Civil, não se aplica à seguradora sub-rogada, que está sujeita ao prazo prescricional de um ano, conforme o art. 206, § 1º, II, do Código Civil.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o prazo decadencial do art. 754 do Código Civil limita-se às relações entre o transportador e o destinatário da mercadoria, não alcançando a seguradora sub-rogada.

5. A Corte Estadual decidiu em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, Tokio Marine Seguradora S/A propôs ação regressiva de ressarcimento de danos contra CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda. e DC Logistics Brasil Ltda., alegando que, após contratar seguro de transporte internacional em favor de sua segurada (Azimut do Brasil Fabricação de Iates Ltda.), houve avarias em iate transportado do Porto de Navegantes ao Porto de Miami, com agenciamento pela DC Logistics e subcontratação da CMA CGM para o transporte marítimo. Sustentou que as avarias foram constatadas no destino, que pagou à segurada a indenização de R\$ 11.411,43 em 22.03.2018 e que se sub-rogou nos direitos desta para exigir o ressarcimento das rés.

A sentença afastou as preliminares de incompetência territorial, decadência e ilegitimidade ativa e passiva, mas julgou improcedente o pedido. Entendeu que a obrigação das rés é de resultado e que o ônus de demonstrar fato impeditivo competia a elas; contudo, com base no relatório de investigação, concluiu haver fragilidade probatória quanto ao momento e local das avarias (apontando constatação dois dias após o desembarque, na área portuária, sem clareza se ocorreram durante o transporte marítimo, descarregamento ou posterior deslocamento terrestre), não sendo possível imputar responsabilidade às rés. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários de R\$ 4.000,00 (R\$ 2.000,00 para cada ré) - (e-STJ, fls. 715-717).

O acórdão deu provimento à apelação da autora, reformou a sentença e julgou procedente a ação. Reconheceu a responsabilidade objetiva do transportador (art. 750 do Código Civil), destacou que a prova documental (*checklist* e fotografias) demonstra que as avarias foram constatadas quando do recebimento no porto de destino, e concluiu que ocorreram durante o transporte promovido pelas rés. Condenou-as, solidariamente, a ressarcir o valor de R\$ 11.411,43, com correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação, além de custas, despesas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 778-781).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 783-796), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 349 do Código Civil e art. 786 do Código Civil, pois teria havido interpretação que conferiria à seguradora sub-rogada direitos superiores aos do segurado, quando a sub-rogação apenas transferiria “todos os direitos, ações, privilégios e garantias” tal como existentes, inclusive ônus e limitações contratuais. De outra quadra, a sub-rogação teria sido tratada como criação de nova relação jurídica, quando, em verdade, seria mera substituição subjetiva, não podendo fazer renascer direito já extinto nem afastar limitações legais e contratuais existentes na relação originária.

(ii) art. 754 do Código Civil, pois o prazo decadencial de dez dias e o aviso de protesto exigido para reclamação de avarias teriam sido indevidamente afastados para a seguradora sub-rogada, embora a sub-rogação a vinculasse às mesmas condições e decadências que alcançariam o credor originário.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 876-898).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 899-901), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 904-917).

Contraminuta apresentada (fls. 920-942).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 778-781):

Ação de regressiva de ressarcimento - Ajuizamento por seguradora - Transporte marítimo internacional - Improcedência - Pretensão visando o ressarcimento de indenização paga à seguradora da autora, por avaria na carga (iate) transportada - Prova documental apresentada pela autora que se afigura hábil para demonstrar ter sido a avaria constada quando do desembarque no porto de destino - Responsabilidade objetiva do transportador - Ação que deve ser julgada procedente para condenar as rés, solidariamente, à ressarcir à apelante quanto ao valor por ela desembolsado no pagamento do seguro - Sentença reformada - Recurso da autora provido.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, houve a rejeição pelo Tribunal Estadual, conforme ementa que segue (fls. 866-872):

Embargos de declaração - Acórdão - Alegação de conter omissões e contradição - Caráter infringente - Limites do art. 1.022 do novo CPC (art. 535 do CPC/73) não observados - Ambos os embargos rejeitados.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação ao art. 349 do Código Civil e art. 786 do Código Civil, pois teria havido interpretação que conferiria à seguradora sub-rogada direitos superiores aos do

segurado, quando a sub-rogação apenas transferiria “todos os direitos, ações, privilégios e garantias” tal como existentes, inclusive ônus e limitações contratuais. De outra quadra, a sub-rogação teria sido tratada como criação de nova relação jurídica, quando, em verdade, seria mera substituição subjetiva, não podendo fazer renascer direito já extinto nem afastar limitações legais e contratuais existentes na relação originária. Referiu também ofensa ao art. 754 do Código Civil, pois o prazo decadencial de dez dias e o aviso de protesto exigido para reclamação de avarias teriam sido indevidamente afastados para a seguradora sub-rogada, embora a sub-rogação a vinculasse às mesmas condições e decadências que alcançariam o credor originário.

Ao analisar a questão que lhe foi posta, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 778-781):

Note-se, inicialmente, que não incide, no caso vertente, o Código de Defesa do Consumidor, eis que autora afirma ter firmado contrato de seguro, obrigando-se a segurar o transporte internacional de carga (Iate) da segurada Azimut do Brasil Fabricação de Iates Ltda., com destino final no Porto de Miami, no contêiner TRIU080939-0 e acabou sendo avariado. Não figurou a seguradora, portanto, como destinatária final do serviço contratado, consoante previsto no art. 2º do CDC.

As preliminares arguidas pelas rés foram corretamente afastadas pela douta Magistrada, inclusive a de decadência, por não incidir no caso, como destacou, o prazo decadencial de dez dias previsto no art. 754, p. único, do Código Civil, somente aplicável à relação contratual existente entre a empresa contratante e a transportadora.

No mais, porém, a procedência da ação é medida que se impõe, porquanto pode-se notar, em face da prova documental apresentada pela autora, que as avarias no iate transportado foram constatadas quando de seu recebimento no porto de destino, devendo-se entender, por isso, que ocorreu durante o transporte promovido pelas transportadoras rés.

Como foi corretamente afirmado pela apelante, o documento de fls. 93/97, o qual consiste em um “CheckList” possui mais imagens do bem transportado, quando da sua chegada ao porto de Miami, evidenciando que já encontrava-se avariada antes mesmo de finalizado o descarregamento. O documento de nº 13 (fls. 699/701), ao qual se reporta a douta Magistrada, igualmente traz fotografias obtidas no momento da vistoria em que foram registrados os danos, podendo-se observar que as avarias constatadas são as mesmas avarias destacadas nas fotografias constantes do momento de descarregamento do Iate.

Não socorre as rés, portanto, invocarem em seu favor o referido Relatório de Investigação de fls. 89/92, traduzido às fls. 689/701, bem como a assertiva de não constar dos autos qualquer documento emitido pelo porto de Miami apontando a existência de avarias na carga, quando do desembarque.

De acordo com o disposto no artigo 750 do Código Civil, a responsabilidade do transportador tem início quando ele, ou seus prepostos, recebem o bem a ser transportado e termina quando esse é entregue ao destinatário. É desse dispositivo que se extrai a responsabilidade objetiva do transportador.

Conclui-se, por tais razões, que a irresignação da autora merece ser acolhida para julgar procedente a ação para condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento do valor desembolsado pela apelante (R\$ 11.411,43), corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso, com juros de mora de 1% ao mês contados desde a citação. Caberá as rés, ainda, arcarem com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da autora, arbitrados em 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da autora, nos termos supra assentados.

Opostos embargos de declaração pela parte ora recorrente, a Corte Estadual rejeitou o recurso, tendo consignado (fls. 866-872):

Ressalte-se que o acórdão embargado foi, efetivamente, claro quanto aos questionamentos feitos pelas embargantes nestes seus embargos, consignando expressamente que:

(...)

Com efeito, no tocante a empresa CMA CGM do Brasil, é de se reconhecer também sua responsabilidade, uma vez que figurou como agente marítimo, no caso vertente, figurando como representante de empresa estrangeira de transporte, assumindo solidariamente, a obrigação contratada.

Veja-se a propósito, ademais, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a responsabilidade do agente marítimo:

(...)

Quanto a alegação de decadência, nos termos do art. 754, § único, do Código Civil, tampouco merece acolhida, pois os prazos deste artigo são atinentes apenas às relações de importador, transportador, armador e agente marítimo. Não se aplica, portanto, à presente ação, por se cuidar de ação regressiva movida por seguradora que se sub-rogou nos direitos da importadora segurada, ajuizada contra as transportadoras.

Como mencionado pelo eminente Desembargador Sérgio Shimura, em precedente deste tribunal, “no contrato de transporte, o prazo decadencial de 10 dias previsto no art. 754, § único, do Código Civil, refere-se à reclamação pela perda parcial ou avaria da carga, isto é, à denúncia do evento danoso na relação contratual entre a empresa contratante e a transportadora contratada. Este prazo (decadencial) não se confunde nem interfere no direito à indenização pelos prejuízos causados. Seguradora que, ao pagar a indenização à empresa segurada, sub-rosa-se nos direitos desta contra a transportadora (art. 786, CC) Instituto da decadência que não se confunde com o da prescrição. Afastamento da decadência” (Apelação n. 006.3637-70.2010.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 13.08.2014).

Dessa forma, como se infere dos termos da fundamentação do acórdão embargado, todas as questões levantadas pelas ora embargantes nos presentes embargos foram devidamente consideradas quando do julgamento do agravo de instrumento, não se prestando a presente via recursal como mecanismo para possibilitar novo julgamento do feito.

Como se vê, a Corte Estadual entendeu pela procedência do pedido formulado na ação regressiva, forte no arcabouço fático-probatório, que evidenciou que as avarias no iate transportado foram constatadas quando de seu recebimento no porto de destino, devendo-se entender, por isso, que ocorreu durante o transporte promovido pelas transportadoras rés.

Afirmou a Corte local que nos termos do artigo 750 do Código Civil, a responsabilidade do transportador tem início quando ele, ou seus prepostos, recebem o bem a ser transportado e termina quando esse é entregue ao destinatário.

No tocante à alegação de decadência referiu a Corte Estadual não se aplicar ao caso, eis que os prazos previstos no art. 754, parágrafo único, do Código Civil, são atinentes apenas às relações de importador, transportador, armador e agente marítimo. Desse modo, inaplicáveis ao caso, por se cuidar de ação regressiva movida por seguradora que se sub-rogou nos direitos da importadora segurada, ajuizada contra as transportadoras.

Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte Estadual, uma vez que em consonância com o entendimento desta Corte Especial, a atrair o óbice da Súmula 83 do STJ.

Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-rosa-

se nos direitos daquele, podendo, **dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária**, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.

O prazo decadencial de 10 dias para o protesto acerca da ocorrência de avarias não tem eficácia contra a seguradora sub-rogada, visto que esta se sujeita a prazo prescricional anual.

Vale dizer, a jurisprudência do STJ tem assentado que o art. 754 do CC se limita às relações entre o transportador e o destinatário da mercadoria, não alcançando a seguradora, cujo direito de regresso é regulado pelo art. 786 do CC. Nessa configuração, o prazo prescricional para a ação do segurador sub-rogado contra a transportadora responsável pelo sinistro, visando ao ressarcimento por avarias e/ou perda da carga, é de 1 ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002, não incidindo o prazo decadencial de 10 dias.

Nessa linha de inteligência:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o prazo decadencial de dez dias para o protesto acerca da existência de avarias (art. 754 do CC) não tem eficácia contra a seguradora sub-rogada, que está sujeita a prazo prescricional anual. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.944.117/SP, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 14/3/2022.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRECEDENTES. AVARIAS NA CARGA. PROTESTO. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Precedentes.

2. Prazo decadencial de dez dias para o protesto acerca da existência de avarias que não tem eficácia contra a seguradora sub-rogada, que está sujeita a prazo prescricional anual.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1207435/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020) *Grifei*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIA. SEGURADORA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-rogase nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.

2. No caso de não se averiguar a relação de consumo no contrato de transporte firmado, já decidiu esta Corte Superior que é de 1 (um) ano o prazo prescricional para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer da transportadora o ressarcimento pela perda da carga. Precedentes.

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgInt no REsp 1.169.418/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJ 14/2/2014) *Grifei*

Desse modo, não há como acolher a pretensão da parte recorrente, tendo em vista que a Corte Estadual decidiu as questões objeto de controvérsia nos termos do entendimento firmado nesta Corte Superior.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.*

2. *Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.*

3. *No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

4. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) *Grifo nosso*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Por derradeiro, deixa-se de majorar a verba honorária, considerando que os honorários de sucumbência já foram fixados no patamar máximo permitido pela legislação, correspondente a 20%.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.327.044 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0078955-9

Número de Origem:
11155846520188260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643

EDUARDO CHALFIN - SP241287

RENATO CHALFIN - RJ205415

FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996

BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254

JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

INTERES. : DC LOGISTICS BRASIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026